



PARECER: 814/2024–G4P/ML

ASSUNTO: AUDITORIA INTEGRADA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 11.470/2013.

EMENTA: 1. AUDITORIA INTEGRADA. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE E EFETIVIDADE DA GESTÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV NO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO Nº 3.732/2016. DETERMINAÇÕES AOS JURISDICIONADOS ENVOLVIDOS EM FACE DOS ACHADOS DE AUDITORIA. DECISÃO 1.016/2018. ALTERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA À CACI/DF. DECISÃO Nº 3.638/2020. AUTORIZAÇÃO DE MONITORAMENTO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS JURISDICIONADOS. **RECUSA NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL – CACI/DF. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA DEMANDA PELO PRESIDENTE DO TCDF. REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA – SEGEM. NESTA FASE. EXAME DE ADMISSIBILIDADE.**

2. CORPO TÉCNICO REQUER AO TRIBUNAL O **CONHECIMENTO** DA PEÇA. **REITERAÇÃO** À CACI/DF DE ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA SEGEM. **ALERTA** AO CHEFE DA PASTA QUE OS AUDITORES DO TCDF POSSUEM COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E REQUERIMENTO JUNTO A **TODOS** OS ÓRGÃOS E ENTIDADES JURISDICIONADOS DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DETERMINADOS PELA CORTE. ARTS. 42 E 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1/1994, ARTS. 239 A 241 DO REGIMENTO INTERNO DO TCDF E ART. 100, VII, RESOLUÇÃO TCDF Nº 273/2014.

3. PARECER DO MPC/DF PELO **CONHECIMENTO** DA REPRESENTAÇÃO E **CONCESSÃO DE PRAZO** PARA MANIFESTAÇÃO DA JURISDICIONADA (ARTS. 230, § 7º, E 244, § 1º, DO RI/TCDF).

1. Trata-se de auditoria integrada conduzida pela Secretaria de Auditoria deste TCDF que visa à **gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal.**

2. Em 21/7/2016, esta Corte de Contas deliberou sobre a matéria, por intermédio da Decisão nº 3.732/2016 (peça nº 50), dentre outros pontos, da seguinte forma:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: (...) VIII – determinar à Casa Civil do Distrito Federal que, em conjunto com a SEF/DF e a PGDF: a) avalie o impacto do desfecho da ADIn 4425 no STF, adotando providências para a quitação da dívida com precatórios vencidos e implementando metas anualmente uniformes de pagamento e de redução do estoque da dívida, mensurando por meio de indicadores de desempenho os resultados alcançados (achado 4); b) elabore e remeta a esta Corte, em um prazo de 90



Ministério Público do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

(noventa) dias, um Plano de Ação com objetivo de implantar as medidas do item ‘VIII-a’, contendo cronograma de ações completo, bem como mapeamento da sequência de procedimentos que serão executados constando prazo e unidade/setor responsável pela execução, conforme modelo apresentado no Anexo III do Relatório Final de Auditoria (achado 4);(...)” (Grifos acrescidos)

3. A Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais – CACI/DF, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEF/DF e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF foram notificadas, por intermédio dos Ofícios nº 7.764/2016-GP, 7.766/2016-GP e 7.767/2016-GP, peças nºs 54, 51 e 56, respectivamente, dos termos da Decisão nº 3.732/2016. Ainda, cumpre registrar que, de forma a dar cumprimento à deliberação, foram igualmente cientificados o Governador do Distrito Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o e. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, o e. **Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região** e o c. **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, conforme expedientes na sequência.

4. Nada obstante, convém registrar que a determinação plenária em comento foi alterada pela posterior Decisão nº 1.016/2018 (peça nº 90) nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV – **alterar a redação do item VIII.a da Decisão nº 3732/2016 para recomendar à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal que, em conjunto com a SEF/DF e a PGDF, no prazo de 30 (trinta) dias, adote providências visando à quitação da dívida com precatórios vencidos observando os prazos e as diretrizes da EC nº 94/2016 e mensurar, por meio de indicadores de desempenho, os resultados alcançados; V – esclarecer: a) à PGDF, à SEF/DF e à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal que, à luz do princípio da eficiência, anotado no art. 37 da Magna Carta, as recomendações do Tribunal de Contas do Distrito Federal não representam mera sugestão, cuja implementação é deixada ao alvedrio do destinatário da medida, devendo ser atendidas pelos gestores nos mesmos prazos anotados por esta Corte de Contas, sendo apenas facultado aos seus destinatários optar por meios diferentes daqueles recomendados, desde que comprovem o atingimento dos mesmos objetivos e resultados originalmente perseguidos pelo Tribunal;**(...)”* (Grifos acrescidos).

5. Após tomar conhecimento das providências adotadas pelos jurisdicionados envolvidos, o Tribunal exarou a Decisão nº 3.638/2020 (peça nº 132), **in verbis**:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 606/2018-SEF/GAB (peça 106) e do Despacho SEI-GDF PGDF/PGCCONT/PROPREC (peça 115), encaminhados em atenção à Decisão nº 1016/2018; II – reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal o item VI da Decisão nº 1016/2018, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; III – informar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que a fiscalização será objeto de monitoramento, com a finalidade de aferir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte; IV – autorizar: a) a **inclusão dos autos em monitoramento, a fim de verificar a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte;** b) o retorno dos autos à SEGEM, para os fins pertinentes.”* (Grifos acrescidos).

6. Desta feita, em atendimento à determinação plenária destacada acima, a SEGEM expediu – com fundamento no art. 100, VII, da Resolução TCDF – os Ofícios nºs 137, 138 e 139/2024-SEGEM (peças nºs 146 a 148, respectivamente) direcionadas à SEEC/DF, à CACI/DF e à PGDF, com o seguinte teor:

“Senhor Secretário (Senhora Procuradora-Geral),



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

Os autos em epígrafe versam sobre Monitoramento do cumprimento dos itens de Decisão relativos à auditoria integrada realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor – RPVs, no âmbito do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação (PGA) para o exercício de 2013, objeto do Processo nº 11470/2013. Considerando a necessidade de instrução do referido processo, solicitamos, com fundamento no art. 100, VII, da Resolução TCDF nº 273/2014, a remessa a esta Secretaria das medidas adotadas para dar cumprimento aos itens de Decisão relacionados em anexo, acompanhadas de documentação comprobatória.

Tendo em vista que os trabalhos desta Corte estão sujeitos a prazos, solicitamos, ainda, que a informação requerida seja prestada no prazo de 10 dias úteis.

Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos com o Diretor da 4ª Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública deste Tribunal, via telefone 3314-2537 ou e-mail cinthia@tc.df.gov.br.

Atenciosamente,

RAIMUNDO LUSTOSA DE MELO FILHO

Secretário de Controle Externo – Substituto”

7. Em atendimento à demanda supra, a PGDF e a SEEC/DF encaminharam a esta Corte os respectivos Barramento Pen nº 00020-00052433/2024-51-e e Ofício nº 6.255/2024-SEEC/GAB (peça nº 7) com as informações e considerações acerca das providências porventura adotadas.

8. **De forma diversa**, o Chefe de Gabinete da CACI/DF limitou-se, por intermédio do Ofício nº 585/2024-CACI/GAB (peça nº 156), a manifestar-se conforme a seguir:

“Senhor Secretário de Controle Externo Substituto,

1. Trata-se do Ofício DS nº 138/2024-SEGEM (149622856), por intermédio do qual Vossa Senhoria solicita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações referentes às medidas adotadas para dar cumprimento aos itens da Decisão nº 1016/2018, dessa Corte de Contas, que versa sobre a quitação de dívida com precatórios vencidos.

2. Sobre o assunto, manifestou-se a Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais desta Casa Civil por meio do Despacho - CACI/SPG (149669741), nos seguintes termos:

‘(...) Observa-se que a demanda é direcionada ao Senhor Secretário de Estado-Chefe desta Casa Civil, tendo sido encaminhada pelo Senhor Secretário de Controle Externo - Substituto do TCDF. No entanto, entende-se, salvo melhor juízo, que deveria ter sido remetida pelo Senhor Presidente da Corte de Contas, nos termos do inciso XLVIII, do art. 16, do Regimento Interno daquele Tribunal.’

3. Pelo exposto, restituo os autos para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis.”
(Grifos acrescidos).

9. Diante da resposta acima, a SEGEM apresentou a Representação nº 1/2024 – SEGEM (peça nº 157), por meio da qual, em apertada síntese, **ratifica** a prerrogativa da Equipe de Auditoria para, devidamente autorizada pela Corte, obter acesso a dados bem como solicitar informações diretamente aos Titulares dos órgãos envolvidos na análise da regularidade/satisfação das medidas porventura adotadas com vistas ao devido atendimento às deliberações exaradas pelo Tribunal.

10. Ao final, sugere ao Plenário:

“1) tomar conhecimento da presente Representação:

2) reiterar à Casa Civil do Distrito Federal que, em conformidade com o disposto nos arts. 42 e 79 da Lei Complementar nº 1/1994, os arts. 239 e 241 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 100, inc. VII, da Resolução TCDF nº 273/2014, encaminhe a esta Corte, no



prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas por meio do Ofício DS nº 138/2024-SEGEM, da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública;

3) alertar ao Sr. Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal que os Auditores de Controle Externo deste Tribunal, devidamente autorizados pelo Tribunal e designados para realizar fiscalizações, têm competência para requerer junto a todos os órgãos e entidades jurisdicionados as informações e documentos necessários à realização dos trabalhos determinados pela Corte, conforme legislação citada no item anterior:

4) encaminhar cópia desta representação, do Ofício DS nº 138/2024-SEGEM, do voto e da decisão a ser proferida ao titular da Casa Civil do Distrito Federal.”

11. Na sequência, em atendimento ao Despacho Singular nº 382/2024-GCRR (peça nº 158), os autos foram encaminhados ao **Parquet** de Contas e, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria para manifestação.

12. **Feito o relato. Passo a opinar.**

13. No presente giro processual, analisa-se a **admissibilidade** da Representação nº 1/2024 SEGEM (peça nº 157), formulada pelo Titular da Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública – SEGEM desta Corte, endereçada ao i. Conselheiro-Relator do presente feito, com fulcro nos arts. 239 e 241¹ do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 296/2016) e no art. 100, VII², da Resolução nº 273/2014, que dispõe sobre o Regulamento dos Serviços Auxiliares do TCDF.

14. A exordial tem o desiderato de **dar ciência** ao Tribunal acerca da **recusa no fornecimento de informações pela CACI/DF**, envolvendo o monitoramento do atendimento de itens de Decisão da Corte relativos à auditoria realizada na PGDF, com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor –

¹ “Art. 239. Aos servidores incumbidos da fiscalização será facultado amplo acesso a todos os processos, documentos e informações, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados, necessários à realização de seu trabalho, devendo ser asseguradas as condições materiais para o desempenho do encargo.

(...)² § 2º Aos servidores a que se refere este artigo, quando credenciados pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas dos Serviços Auxiliares do Tribunal, para desempenharem funções de auditorias, inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal, Presidência ou relator, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos deste Regimento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

(...)² Art. 241. Nenhum processo, informação ou documento poderá ser recusado ou sonogado, sob qualquer pretexto, aos responsáveis pelas fiscalizações autorizadas.

§ 1º O servidor a quem for recusado ou sonogado documento ou informação, bem como negado o acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados, dará ciência imediata do fato ao seu superior hierárquico, cabendo aos Secretários de Controle Externo representar ao Presidente do Tribunal ou ao relator.

§ 2º O Tribunal comunicará a recusa, sonegação ou negativa de acesso à autoridade competente, assinando prazo para apresentar os elementos sonogados ou viabilizar o acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados.” (Grifos acrescidos)

² “Art. 100. **Cabe aos Secretários de Controle Externo:**

(...) VII – realizar diligências saneadoras imprescindíveis à complementação da instrução de processos, bem como solicitar diretamente às unidades jurisdicionadas os documentos necessários ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios, dos contratos, convênios e outros ajustes;” (Grifos acrescidos).



RPVs no âmbito do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação (PGA) para o exercício de 2013³, objeto dos presentes autos.

15. De acordo com o asseverado na Inicial, os fatos merecem atenção do Plenário em razão da alegação de **violação aos arts. 42 e 79 da Lei Complementar nº 1/1994**⁴. Nos termos da regra contida no citado diploma, que disciplina as **competências** e a **organização** do TCDF: **“nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto”** (grifos acrescidos).

16. Para melhor compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos que norteiam a Representação em análise, o MPC/DF considera pertinente transcrever os principais excertos da peça elaborada pela SEGEM:

“(…)

11. *Ressalta-se que o Tribunal, no cumprimento de sua missão institucional, realiza, consoante previsto no artigo 232 do RITCDF, auditorias com a finalidade, entre outras, de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia.*

12. *Entre os instrumentos utilizados para verificar o cumprimento das deliberações, em especial, as relativas aos processos de auditoria e os resultados dela advindos, encontra-se previsto no artigo 236 da citada norma o Monitoramento, o qual, devidamente autorizado pelo Plenário da Corte, permite às equipes verificar se as ações adotadas pelos jurisdicionados em resposta às deliberações resolveram os problemas e/ou deficiências identificadas (conforme manual de auditoria aprovado pela Corte).*

13. *Ainda conforme previsto no Manual de Auditoria, citados instrumentos são direcionados ao Titular da Pasta envolvida.*

14. *Assim, torna-se imperioso que as Equipes de Auditoria desta Corte formalmente autorizadas tenham, além do acesso amplo e irrestrito a todos dados, a prerrogativa de solicitar informações de forma a possibilitar a formação de seu convencimento acerca da regularidade/satisfação das medidas adotadas para atendimento das deliberações prolatadas anteriormente, de modo a subsidiar o julgamento pelo Plenário desta Corte.*

15. *A presente representação se funda, precipuamente, no disposto no artigo 42 da Lei Orgânica do TCDF (Lei Complementar nº 1/1994) e no art. 241 e seus parágrafos do Regimento Interno do TCDF (RITCDF), bem assim, nas competências estabelecidas no art. 100, inc. VII, da Resolução TCDF nº 273/2014, os quais dispõem, in verbis:*

LOTCDF - ‘Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto’ (grifou-se)

RITCDF - ‘Art 241. Nenhum processo, informação ou documento poderá ser recusado ou sonogado, sob qualquer pretexto, aos responsáveis pelas fiscalizações autorizadas.

§ 1º O servidor a quem for recusado ou sonogado documento ou informação, bem como negado o acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados, dará ciência imediata do fato ao seu superior hierárquico, cabendo aos Secretários de Controle Externo representar ao Presidente do Tribunal ou ao relator.

§ 2º O Tribunal comunicará a recusa, sonegação ou negativa de acesso à autoridade competente, assinando prazo para apresentar os elementos sonogados ou viabilizar o acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados.’

RESOLUÇÃO Nº 273/14

‘Art. 100. Cabe aos Secretários de Controle Externo:

³ Aprovado pela Decisão Administrativa nº 96/2012 (e-DOC 9C4E7E9C).

⁴ Regras reproduzidas, como visto nos parágrafos anteriores, nos arts. 239 e 241 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 296/2016) e no art. 100, VII, da Resolução nº 273/2014.



(...)VII - *realizar diligências saneadoras imprescindíveis à complementação da instrução de processos, bem como solicitar diretamente às unidades jurisdicionadas os documentos necessários ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios, dos contratos, convênios e outros ajustes;* (grifamos)

16. *Os Tribunais de Contas, por expressa disposição constitucional, têm competência para realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todos os órgãos e entidades da Administração Pública (art. 71, IV, da CF e art. 78, V, da LODF).*

17. *Nessas fiscalizações, em que se busca avaliar a atuação do órgão público, o acesso dos Auditores dos Tribunais de Contas às informações reputadas necessárias deve ser pleno, sob pena de se inviabilizar o exercício do controle externo da Administração — ressalvadas, obviamente, as exceções que demandam ordem judicial para o fornecimento de dados, a saber, aqueles protegidos por sigilo bancário, fiscal e de comunicações.*

18. *A impossibilidade de se negar informações e acesso aos referidos Auditores decorre da combinação do princípio da publicidade (art. 37 da CF) com os princípios do controle (art. 6º, V, do Decreto-lei 200/67) e da supremacia do interesse público, os quais, conquanto não sejam — como nenhum princípio é — absolutos, devem ser tomados como alicerce da atuação das Cortes de Contas.*

19. *Desprovida a Equipe de Auditoria da prerrogativa de requisitar todas as informações reputadas necessárias, impõe-se sério risco ao resultado dos trabalhos, com prejuízo direto para a Corte de Contas e indireto para a sociedade.*

20. *Portanto, o encaminhamento à Casa Civil da demanda contida no Ofício DS nº 138/2024-SEGEM (peça 147) deu-se de forma regular, em cumprimento ao disposto nas Decisões nº 1016/2018 (item IV) e 3638/2020 (itens III e IV) e condizente com as prerrogativas dispostas no artigo 42 da Lei Orgânica do TCOF (Lei Complementar nº 1/1994) e no art. 241 e seus parágrafos do Regimento Interno do TCOF (RITCOF), bem assim, nas competências estabelecidas no art. 100, inc. VII, da Resolução TCOF nº 273/2014.*

21. *Sendo assim, não devem prosperar as razões apresentadas pela CACIDF para a recusa no atendimento das solicitações em foco. Ademais, mostra-se descabida a pretensão do jurisdicionado, uma vez que impõe limitações sem amparo legal para restringir o nível de acesso dos Auditores designados pelo Tribunal a informações necessárias à completa execução de auditorias, que visam à tutela do bem comum e aos interesses de ordem pública.”* (Grifos originais e acrescidos).

17. Dos trechos destacados acima e da documentação constante dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à **recusa no fornecimento de informações** pela CACI/DF, em desacordo com os **arts. 42 e 79 da Lei Orgânica do TCOF**. Nesse particular, o Corpo Técnico sustenta que a infração à norma legal verificada na espécie obsta a verificação da regularidade/satisfação das medidas adotadas para atendimento das Decisões nºs 3.732/2016 (itens IV a VII), 1.016/2018 (item IV) e 3.638/2020 (itens III e IV) – de modo a subsidiar o julgamento pelo Plenário desta Corte –, em prejuízo ao **exercício das competências constitucionais do Tribunal**.

18. No que alude à **configuração da sonegação de informações**, o Órgão Ministerial de Contas registra que, para desenvolvimento dos trabalhos concernentes ao **monitoramento** autorizado pelo item IV da Decisão nº 3.638/2020, o Secretário de Controle Externo Substituto da SEGEM, com o desiderato de obter **elementos necessários à análise do cumprimento das indigitadas deliberações emanadas deste TCOF**, solicitou às jurisdicionadas envolvidas, incluída a CACI/DF, “a remessa a esta Secretaria das medidas adotadas para dar cumprimento aos itens de Decisão relacionados em anexo, acompanhadas de documentação comprobatória”. O referido pedido à Pasta foi **materializado mediante o Ofício nº 138/2024-SEGEM** (peça nº 147).



19. Ocorre que a solicitação **não foi atendida** pela CACI/DF, que se limitou a asseverar que a demanda, em seu entendimento, deveria ter sido feita pelo Exmo. Presidente desta Casa, em atenção ao disposto no art. 16, XLVIII, do RI/TCDF. É contra essa resistência que se insurge a Unidade Técnica. Ilustra-se que essa resistência não foi verificada nos demais órgãos demandados.

20. A propósito, eis os exatos termos do dispositivo supracitado:

“Art. 16. Compete ao Presidente:

(...)

XLVIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com as autoridades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e com representantes de outras entidades;”

21. A assertiva apresentada pela Pasta **não convenceu** a Unidade Técnica, sendo ampla e exaustivamente refutada na Representação nº 1/2024 – SEGEM, a qual trouxe ao descortino do TCDF **elementos concretos e convincentes da ilegalidade apontada**.

22. Assim, a par do panorama descrito, antecipo que MPC/DF **opina** pelo **conhecimento** da exordial, tendo em conta o **preenchimento** dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 230 do RI/TCDF.

23. No presente caso, não se discute a **legitimidade** dos autores da peça. Essa intelecção decorre dos multicitados art. 42 da Lei Orgânica do TCDF (LC distrital nº 1/1994), art. 241 e seus parágrafos do RI/TCDF, bem assim nas competências estabelecidas no art. 100, VII, da Resolução TCDF nº 273/2014, que fundamentaram a Representação formulada pela SEGEM.

24. No caso **sub examine**, cumpre repisar que a manifestação advém do **Secretário de Controle Externo Substituto da SEGEM**, cuja competência para realizar diligências saneadoras se encontra **expressa** no último dispositivo suso mencionado. Logo, no sentir do MPC/DF, pode o Tribunal, relativamente à legitimidade, **reconhecer a observância das normas regimentais aplicáveis à espécie**.

25. Superado esse ponto, de igual modo, este Órgão Ministerial entende que o TCDF pode considerar que **a inicial cumpre cumulativamente os requisitos** estabelecidos nos **incisos I, II, III e IV** do § 2º do art. 230 do Regimento Interno do TCDF, como será demonstrado nos parágrafos a seguir.

26. Nessa toada, importante trazer à baila os termos do dispositivo que disciplina a matéria no âmbito desta Corte, **in litteris**:

“Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

(...)

*§ 2º As representações deverão atender, pelo menos, aos seguintes **pressupostos de admissibilidade**:*

I - caracterização circunstanciada da situação;

II - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

III - apresentar o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificadas, com a identificação, sempre que possível, dos princípios constitucionais, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido;



IV - enquadramento da matéria nas competências do Tribunal.” (Grifos acrescidos).

27. Quanto à observância dos requisitos intrínsecos previstos no dispositivo, não remanesce dúvida de que a peça vestibular exibiu a **caracterização dos fatos inquinados e foi redigida em linguagem clara e objetiva.**

28. No que tange à possibilidade de **sujeição da matéria** ao crivo da Corte, o MPC/DF rememora que a Exordial versa sobre a **recusa no fornecimento** de informações **indispensáveis para avaliação da regularidade e da efetividade da gestão dos precatórios e RPVs no âmbito do DF**, o que indiscutivelmente atrai as competências do TCDF, na forma dos arts. 1º, V, d⁵, 41⁶ e 42, § 1º⁷, da LC distrital nº 1/1994.

29. Ademais, é de bom alvitre registrar que as informações requeridas visam assegurar a **transparência e a eficiência na gestão de precatórios e RPVs**, máxime diante da necessidade de contínuo *“monitoramento pela Corte em relação a temas que foram objeto de procedimentos administrativos e de recentes alterações legislativas”*, segundo bem salientado no Voto (peça nº 131) do i. Conselheiro-Relator do feito

30. Em análise perfunctória, forçoso concluir que a **preocupação do Corpo Instrutivo é consentânea com o múnus constitucional desta Corte de Contas.** Dessarte, verifica-se na espécie o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, § 2º, I, II e IV, do RI/TCDF.

⁵ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

V – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Legislativa ou de alguma de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e administração indireta:

(...)

d) das concessões, cessões, doações, permissões e dos contratos de qualquer natureza, inclusive de gestão, a título oneroso ou gratuito e outros procedimentos relativos a operações de crédito;” (Grifos acrescidos).

⁶ “Art. 41. Para **assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas**, o Tribunal efetuará a **fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa**, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – acompanhar, pela publicação no Diário Oficial, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como a de seguridade social;

b) os editais de licitação, os contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 39 desta Lei Complementar;

II – realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei Complementar;

III – fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos recebidos pelos órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, ou por eles repassados, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da área técnica do Tribunal.

§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.” (Grifos acrescidos).

⁷ “Art. 42. **Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.**

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.” (Grifos acrescidos).



31. Aliás, no que se refere à questão de fundo tratada nos autos em epígrafe, enfatize-se que, procedendo ao monitoramento que visa “*verificar a adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações exaradas por esta Corte*”, consoante autorizado pelo item IV da Decisão nº 3.638/2020, a Unidade Técnica busca subsidiar a Corte no exame da regularidade e a efetividade da gestão dos precatórios e RPVs no âmbito do DF, objeto precípuo dos presentes autos, com a remessa daquela Pasta das medidas porventura por ela adotadas, permitindo “*uma comparação entre a atual situação e a conjuntura detectada por ocasião da auditoria, realizada entre agosto e novembro de 2013*”⁸.

32. Feitos tais esclarecimentos, passo ao exame do cumprimento do art. 230, § 2º, III, do RI/TCDF, no que se refere à apresentação do **indício concernente à irregularidade ou ilegalidade**, com a identificação, sempre que possível, dos **princípios constitucionais**, dispositivos legais ou regulamentares violados e o potencial impacto lesivo do ato inquirido.

33. Quanto ao ponto, no sentir da Quarta Procuradoria, ante a possibilidade de ocorrência de irregularidades, consubstanciadas pela **sonegação de acesso a informações** aparentemente imprescindíveis para a realização de auditoria, em desacordo com o art. 42 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, não vislumbro qualquer óbice para que o Tribunal conheça da Representação **sub examine**.

34. Não é demais rememorar que a **verossimilhança do alegado não enseja a análise de mérito da inicial**, mas tão somente a **verificação da probabilidade de veracidade dos fatos** apresentados. Adicionalmente, sendo a Representação oferecida por equipe técnica do Tribunal no curso de fiscalização, mister se faz apresentação de **elementos concretos e convincentes**, em cumprimento ao art. 244 do RI/TCDF.

35. No entender deste Órgão Ministerial de Contas, **os elementos concretos e convincentes estão devidamente colocados na Exordial. In casu**, a negativa de informações está adequadamente caracterizada. Além disso, o Corpo Técnico trouxe argumentos que denotam a inadequação do ato adotado pela CACI/DF.

36. Ainda sobre o assunto, o art. 41, **caput**, II e §1º⁹, da LO/TCDF dispõe que o Tribunal, **por intermédio de seus servidores**, realizará a fiscalização dos atos praticados pelos agentes sujeitos à jurisdição desta **Corte de Contas**, como é o caso dos administradores e demais responsáveis CACI/DF.

37. Dessa forma, **as informações necessárias para a análise dos atos sujeitos à fiscalização desta Corte devem ser concedidas aos servidores indicados pelo TCDF**, a fim de possibilitar o alcance do interesse público e a repressão de práticas consideradas a ele contrárias, sob pena de tornar inócuas as atribuições conferidas ao Tribunal pela Carta Magna e pela LODF.

38. Ademais, tenho que não poderá ser obstado ao Tribunal, **sob qualquer justificativa**, acesso a informações e documentos entendidos como pertinentes ao exercício de seu mister

⁸ Peça nº 131.

⁹ “Art. 41 – Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:(...)
(...)II – realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta Lei Complementar;
(...)§ 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da área técnica do Tribunal.”



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
GABINETE DA QUARTA PROCURADORIA

constitucional no exercício do controle externo, devendo o TCDF, caso isso ocorra, **resguardado o direito ao contraditório e ampla defesa**, conceder prazo para que o Secretário da Pasta auditada adote as providências necessárias, em consonância com o art. 42 da LC nº 1/1994 e com os arts. 241 e 244 do Regimento Interno da Corte.

39. Partindo dessa premissa, **presente na espécie o indício concernente à irregularidade ou ilegalidade**, restando satisfeito o requisito de admissibilidade estabelecidos no art. 230, § 2º, III, do RI/TCDF.

40. Dessarte, na visão do Ministério Público de Contas, **parece injustificada** a resistência da CACI/DF, consubstanciada na recusa no fornecimento de informações e acesso a informações imprescindíveis a subsidiar a Corte de Contas na análise da regularidade/efetividade da gestão de precatórios e RPVs.

41. Com efeito, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 230 do RITCDF, assim como devidamente demonstrado o interesse público envolvido no caso, o MPC/DF se posiciona pela **admissibilidade** da Representação.

42. Sem embargo, antes do pronunciamento da Corte quanto ao **mérito da Representação**, de modo a privilegiar a **ampla defesa e contraditório**, mister se faz a **concessão de prazo** para que a CACI/DF apresente esclarecimentos circunstanciados acerca do teor da Representação em comento.

43. Ante o exposto, o MPC/DF propõe ao Plenário:

I. tomar conhecimento:

a) da Representação nº 1/2024-SEGEM, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura, Mobilidade e Segurança Pública;

b) do Parecer nº 814/2024-G4P/ML;

II. conceder, com fulcro no art. 230, §§ 7º e 9º c/c art. 244, § 1º, do RI/TCDF, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Secretário de Estado da Casa Civil do Distrito Federal – CACI/DF, para que se pronuncie sobre os fatos apontados na Representação;

III. autorizar:

a) o encaminhamento de cópias da Representação, do Parecer Ministerial, do Relatório/Voto e da Decisão a ser proferida ao Secretário de Estado da CACI/DF, para subsidiar o cumprimento do item II supra.

b) o retorno dos autos à SEGEM para as providências de sua alçada.

É o Parecer.

Brasília, 6 de novembro de 2024.


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador